



Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha

MINAS GERAIS

LEI N.º 140 -

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL -

A Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes decretou e eu Prefeito Municipal, sancione a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído neste Município na forma da Lei complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1.970, o Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público Municipal.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal contribuirá para o Programa mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil SA/A, das seguintes parcelas:

I - 1% (um por cento) das receitas Correntes próprias deduzidas às transferências feitas por outras entidades da Administração Pública, a partir de julho de 1.971; e 1,5% / (um e meio) em 1.972 e 2% (dois por cento) no ano de 1.973 e seguintes.

II- 2% (dois por cento) das Transferências / Correntes e Capital recebidas do Governo da União através do Fundo de Participação dos Municípios, a partir de julho de 1.971.

§ 1º - Não recairá em nenhuma hipótese, sobre as Transferências de que trata o artigo mais de uma contribuição.

§ 2º - A Contribuição de julho de 1.971, será calculada para todos contribuintes com base na receita apurada / no mês de janeiro de 1.971, a de agosto sobre a receita de Fevereiro; a de setembro sobre a receita de março, e assim sucessivamente, devendo cada uma delas ser recolhida até o último dia útil do mês seguinte ao vencido em que for devida.

Art. 3º - As autarquias, órgãos autônomos, / Sociedade de Economias Mista e Fundação deste Município contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da Receita Orçamentária, inclusive transferências e receitas operacionais a partir de 1º de julho de 1.971; 0,6% (seis décimos por cento) / em 1.972 e 0,8% (oito décimos por cento) em 1.973 e seguintes.



Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha

MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO LEI N.º 140

Art. 4º - As contribuições recebidas pelo / BANCO DO BRASIL, S/A, serão distribuídas entre todos os servidores em atividades no Município, observados os seguintes Critérios:

a) 50% (cincoenta por cento) do montante da Remuneração percebida pelo servidor no período;

b) 50% (cincoenta por cento) em partes proporcionais aos quinquênios percebidos pelo servidor.

Parágrafo Único.- A distribuição de que trata este Artigo somente beneficiará os titulares de cargos ou funções de provimento efetivo, ou possam adquirir estabilidade ou emprego não eventual, regido pela Legislação trabalhista.

Art. 5º O Banco do Brasil S/A ao qual comparetirá a Administração do Programa terá contas individualizadas para cada servidor e poderá cobrar comissão do serviço, nos termos da Lei complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1.970, e a movimentação das contas obedecerá os dispositivos das letras e parágrafos do artigo 5º da Lei complementar nº 8.

Art. 6º - As importâncias creditadas nas Contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público Municipal, de acordo com o artigo 7º da Lei complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1.970, são inalienáveis e impenhoráveis e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego do setor Público para o privado e vice-versa.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará, se necessário for a presente Lei, especialmente no que concerne às emissões observadas nas disposições da Lei complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1.970, e suas eventuais alterações

Art. 8º - As Despesas resultantes da execução desta Lei correrá a Conta de dotação Orçamentária (Crédito Especial) Contribuição de Previdência Social Lei nº 141 de 26 de fevereiro de 1.972.

CONTINUA ..



Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha

MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO LEI N.º 140

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação tendo seus efeitos retroativos a partir de julho de 1.971.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha, 26 de fevereiro de 1.972 .

João Pires de Lima

- João Pires de Lima -

- Prefeito Municipal -

Luiz Gonçalves de Lima

- Luiz Gonçalves de Lima -

- Secretário -

BMF/MS/